

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E/OU VINCULADAS A PROGRAMAS DE COMBATE À FOME, ALIMENTAÇÃO POPULAR, MERENDA ESCOLAR E OUTROS FINS ASSISTENCIAIS

Seção I

Da Isenção em Operações com Produtos Alimentícios, Vinculadas a Programas de Combate à Fome

Art. 8º Saída, em doação, de produtos alimentícios considerados “perdas”, com destino aos estabelecimentos de Banco de Alimentos (*Food Bank*) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. (cf. [Convênio ICMS 136/94 e alteração](#))

§ 1º A isenção de que trata este artigo estende-se às saídas dos produtos recuperados promovidas:

I – pelos estabelecimentos de Banco de Alimentos (*Food Bank*) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), com destino a entidades, associações e fundações, para distribuição a pessoas carentes;

II – pelas entidades, associações e fundações, em razão de distribuição a pessoas carentes, a título gratuito.

§ 2º São “perdas”, para efeito deste artigo, os produtos que estiverem:

I – com a data de validade vencida;

II – impróprios para comercialização;

III – com a embalagem danificada ou estragada.

Notas:

1. Convênio impositivo.
2. Vigência por prazo indeterminado.
3. Alteração do Convênio ICMS 136/94: Convênio ICMS 135/2001.

Art. 9º Saídas internas e interestaduais de mercadorias, em decorrência de doação, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (cf. [Convênio ICMS 18/2003](#) c/c o [Ajuste SINIEF 2/2003](#) e respectivas alterações)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I – às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, e municípios partícipes do Programa;

II – às prestações de serviço de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo Programa;

III – às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

§ 2º A fruição do benefício previsto neste artigo:

I – exclui a aplicação de quaisquer outros;

II – fica condicionada:

a) a que o contribuinte doador da mercadoria ou do serviço possua certificado de participante do Programa, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

b) a que a entidade assistencial seja cadastrada pelo MDS;

c) a que a entidade assistencial ou o município partícipe do Programa confirme o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado, mediante a emissão e a entrega ao doador de “Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero”, observado o modelo constante do Anexo Único do Ajuste SINIEF 2/2003;

III – implica vedação ao aproveitamento do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

§ 3º A declaração mencionada na alínea c do inciso II do § 2º deste artigo será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a 1ª (primeira) via: para o doador;

II – a 2ª (segunda) via: entidade ou município emitente.

§ 4º O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço deverá emitir documento fiscal correspondente:

I – à operação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, o número do certificado referido na alínea *a* do inciso II do § 2º deste artigo e, no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”;

II – à prestação, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Observações”, o número do certificado referido na alínea *a* do inciso II do § 2º deste artigo e, no campo “Natureza da Prestação”, a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”.

§ 5º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal próprio, sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na alínea *c* do inciso II do § 2º deste artigo, o contribuinte doador deverá recolher o imposto devido, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A obrigação de fazer consignar, no campo relativo à “Natureza da Operação” ou à “Natureza da Prestação” dos documentos fiscais correspondentes, a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”, prevista nos incisos I e II do § 4º deste preceito, aplica-se também em relação às mercadorias adquiridas nos termos deste artigo, bem assim às operações consequentes e respectivo transporte.

§ 7º Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do referido Programa, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 8º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. (*cf. Convênio ICMS 133/2019*)

Notas:

1. Convênio impositivo.
2. Alteração do Convênio ICMS 18/2003: Convênio ICMS 34/2010.
3. Anexo Único: cf. Ajuste SINIEF 2/2003, modelo divulgado pelo Ajuste SINIEF 14/2007.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção II

Da Isenção em Operações com Produtos Alimentícios, Realizadas no Âmbito de Programa de Alimentação do Trabalhador ou Popular, e em Operações

Correlatas

Art. 10 Fornecimento de refeições: *(cf. alínea f do inciso III da cláusula primeira do [Convênio ICM 1/75](#))*

I – a presos recolhidos às cadeias públicas, efetuado por pessoa natural que não exerça outra atividade com finalidade lucrativa;

II – efetuado por:

a) estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou prestadores de serviço, diretamente a seus empregados;

b) agremiações estudantis, associação de pais e mestres, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

Notas:

1. Cf. convalidação das disposições da legislação pertinentes a operações sem débito, realizadas por categoria de pessoas especificamente designadas.

2. Vigência por prazo indeterminado. (cf. Convênio ICMS 151/94)

Art. 11 Fornecimento de alimentação e bebida não alcoólica realizado por restaurantes populares, integrantes de programas específicos instituídos pela União, pelo Estado de Mato Grosso ou por Município mato-grossense. *(cf. [Convênio ICMS 89/2007](#))*

§ 1º O benefício previsto neste artigo condiciona-se à observância do que segue:

I – a entidade que instituir o programa deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda relação dos restaurantes enquadrados no respectivo programa;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste artigo deverá ser desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, quando o programa for instituído pela União.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não dispensa o imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

§ 3º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. *(cf. [Convênio ICMS 133/2019](#))*

Nota:

1. Convênio autorizativo.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção III

Da Isenção em Operações com Produtos Alimentícios, Destinados à Merenda Escolar

Art. 12 Operações internas com gêneros alimentícios regionais, destinados à merenda escolar, fornecida gratuitamente pela rede pública de ensino. (cf. [Convênio ICMS 55/2011](#))

§ 1º O benefício fiscal previsto neste artigo somente se aplica às pessoas físicas produtores rurais, às cooperativas de produtores ou às associações que as representem.

§ 2º Para fins do preconizado neste artigo, considera-se gênero alimentício regional o produto primário de origem mato-grossense.

§ 3º O contribuinte que promover saída de mercadoria com isenção, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá efetuar o estorno do crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* do artigo 123 das disposições permanentes.

Notas:

1. Convênio autorizativo.
2. Vigência por prazo indeterminado.

Seção IV

Da Isenção em Operações com Produtos Alimentícios, Realizadas em Eventos Promovidos com Fins Assistenciais

Art. 13 Saídas do sanduíche “Big Mac”, promovidas pelos estabelecimentos mato-grossenses integrantes da Rede McDonald's (lojas próprias e franqueadas) que participarem do evento “McDia Feliz” e que destinarem, integralmente, a renda proveniente das vendas do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, indicadas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda. (cf. [Convênio ICMS 106/2010](#))

§ 1º O benefício previsto neste artigo aplica-se às vendas do sanduíche “Big Mac”, efetuadas durante o evento referido no *caput* deste preceito, realizado no mês de agosto de cada ano, limitado a único dia por ano civil.

§ 2º O estabelecimento alcançado pelo benefício previsto no *caput* deste artigo, participante do evento, deverá manter em seu poder, à disposição do fisco, a documentação comprobatória da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” às entidades assistenciais indicadas.

§ 3º A Secretaria Adjunta da Receita Pública editará ato divulgando, em cada ano civil, a relação de estabelecimentos alcançados pela isenção de que trata este artigo, bem como as entidades assistenciais favorecidas com as respectivas doações.

§ 4º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. (*cf. Convênio ICMS 133/2019*)

Nota:

1. Convênio autorizativo.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO